

PARECER 501/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 200/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a concessão de alvará de estacionamento para motoristas autônomos de táxi e frotas.

A propositura, entre outras coisas, fixa como limite a expedição de um alvará para cada 200 habitantes, e estabelece uma proporção de 1000 para cada 10 alvarás expedidos, respectivamente, para motoristas autônomos e frotas.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a concessão do alvará mediante sorteio, realizado na presença de interessados, imprensa e autoridades.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir. Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei 7.329/69, em seu art. 10, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Por outro lado, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (ob. cit., Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37). No entanto, a organização do tráfego também constitui serviço público municipal. José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais,

insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª edição, pág. 208).

Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Bruno Feder

Edivaldo Estima

VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 200/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a concessão de alvará de estacionamento para motoristas autônomos de táxi e frotas.

A propositura, entre outras coisas, fixa como limite a expedição de um alvará para cada 200 habitantes, e estabelece uma proporção de 1000 para cada 10 alvarás expedidos, respectivamente, para motoristas autônomos e frotas.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a concessão do alvará mediante sorteio, realizado na presença de interessados, imprensa e autoridades.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privatamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, III, competir ao Município organizar, prover,

controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, III, do Decreto Federal 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 200/97.

Disciplina a concessão de Alvarás de Estacionamento para motoristas autônomos e frotas de veículos de aluguel providos de taxímetro no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.19 - A quantidade de Alvarás de Estacionamento para a prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, referidos na Lei 7.329/69, será de um Alvará para cada duzentos habitantes.

Parágrafo único - A expedição de Alvarás de Estacionamento obedecerá à seguinte proporção: a cada 1000 Alvarás para motoristas autônomos, serão expedidos 10 para frotas.

Art.29 - A concessão de Alvará de Estacionamento, em caráter inicial, para motoristas autônomos devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, será feita aos motoristas que obedeçam aos requisitos legais e mediante sorteio público, na presença dos interessados, imprensa e autoridades, utilizando-se como referência para o sorteio o número de inscrição no Cadastro.

Art.39 - Após o atendimento dos motoristas autônomos cadastrados até a data da publicação desta Lei, abrir-se-á procedimento licitatório para a concessão de Alvará de Estacionamento para frotas.

Art.49 - Fica suspensa a realização de novas inscrições no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi até que sejam concedidos Alvarás de Estacionamento aos inscritos no Cadastro até a promulgação dessa Lei.

Art.59 - Os motoristas autônomos de táxi que tiveram cassada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, por trafegarem sem o respectivo

Alvará de Estacionamento, terão restabelecida sua inscrição.

Art.6º - Será publicada mensalmente no Diário Oficial do Município a relação de Alvarás concedidos, e seus detentores.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97
Salim Curiati
Aurélio Nomura